

# REPENSANDO A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

RETHINKING THE GUARANTEE TO THE RIGHT OF FAMILY AND COMMUNITY COEXISTENCE OF INSTITUTIONALIZED CHILDREN AND ADOLESCENTS

Josiane Chiareto<sup>1</sup>  
Rodrigo Campos<sup>2</sup>  
Maria Adelaide Pessini<sup>3</sup>

CHIARETO, J.; CAMPOS, R.; PESSINI, M. A. Repensando a garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados. **Akrópolis** Umuarama, v. 23, n. 2, p. 151-164, jul./dez. 2015.

**RESUMO:** O presente artigo é uma revisão bibliográfica de caráter exploratório que objetivou discutir a trajetória do abandono de crianças/adolescentes e a evolução histórica do Código de Menores para a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Também teve como objetivos discutir a respeito do direito à convivência familiar e comunitária da criança/adolescente e compreender quais políticas públicas são oferecidas pelo Estado como auxílio para a garantia de seu direito à convivência familiar e comunitária. A análise demonstrou a significativa mudança no entendimento de quais são os direitos atribuídos à criança e ao adolescente e quão favoráveis são as políticas que o Estado oferece para subsidiar o infante e sua família para que este direito seja cumprido. Contudo o número de crianças/adolescentes que estão inseridas em instituições de acolhimento não reflete os objetivos previstos na legislação, sendo necessária investigação adicional para explicar esse fenômeno.

**PALAVRAS-CHAVE:** ECA; Direito; Convivência familiar e comunitária; Criança/adolescente.

**ABSTRACT:** This article is an exploratory literature review discussing the history of abandoned children/adolescents and the historical evolution of the Juvenile Code to the law of the Statute of the Child and Adolescent – ECA, in Portuguese. This article also aimed to discuss the child/adolescent's rights to family and community life and understand which public policies are offered by the State as an aid to guarantee their right to family and community life. The analysis showed a significant shift in the understanding of which rights are assigned to children and adolescents and how favorable are the policies offered by the State to subsidize the child and their family for this right to be fulfilled. However, the number of children/adolescents who are placed in institutions does not reflect the goals set out in the legislation, and further research is necessary to explain this phenomenon.

**KEYWORDS:** ECA; Law; Family and community; Children/adolescents.

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Psicologia da UNIPAR.

<sup>2</sup>Acadêmico do curso de Psicologia da UNIPAR.

<sup>3</sup>Docente do curso de Psicologia da UNIPAR.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva fazer um levantamento bibliográfico de como se dá o Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes, como esses direitos são ofertados não só às crianças/adolescentes, mas também às famílias que são responsabilizadas pelo Estado para este cumprimento.

Direito à Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e Adolescentes, surge a parte de um longo percurso histórico e entendimento sobre quem são crianças/adolescentes, como sujeitos, e como o convívio em comunidade influencia o desenvolvimento dos mesmos.

Com o passar do tempo, o olhar da sociedade e Estado em relação ao infante foi mudando, e passou-se a enxergar que estes sujeitos estavam em transformação necessitando de atenção e cuidados para sua fase de desenvolvimento.

Em 1990 com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o infante passa a ser visto como sujeito de direitos que necessita de uma melhor qualidade de vida e um desenvolvimento ideal para a fase em questão. Levando ao mesmo a oportunidade de viver em uma família e inserida a determinada comunidade.

Com a implantação do ECA, quando o infante tem seus direitos violados, o mesmo é retirado da família e encaminhado a uma instituição de acolhimento como medida protetiva, porém essa alternativa não pode ser a primeira opção, já que o ambiente familiar se configura como o melhor lugar para o desenvolvimento da criança/adolescente.

Se o acolhimento institucional não é a melhor alternativa a ser seguida, é necessário compreender o que tem levado aos altos índices de abrigamentos.

No ano de 2013, foi realizada uma pesquisa pelo Ministério Público do Rio de Janeiro onde foram revelados os seguintes resultados: das 2.247 instituições de acolhimento do Brasil, sendo estas casas lares, abrigos e programas de acolhimento familiar acompanhado, cerca de 30 mil crianças/adolescentes estão afastados do convívio familiar. O estado do Paraná encabeça a lista dos Estados com maior número de instituições de acolhimento com cerca de 33% das casas lares do país e com 2.845 crianças abrigadas (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO, 2013).

Desta forma chega-se ao ponto que nos faz refletir, de como é o processo que envolve o olhar que é dado às crianças/adolescentes, e o que de fato está ocorrendo para se chegar a esse número de abrigados, já que possuímos leis e subsídios oferecidos pelo Estado para que a violação de direitos que envolvem crianças e adolescentes seja a menor possível.

## **A TRAJETÓRIA DO ABANDONO DA CRIANÇA A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ANTIGO CÓDIGO DE MENORES PARA A LEGISLAÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA**

De acordo com Marcílio (2001), a trajetória do abandono de crianças não é um assunto recente, originou-se na Idade Média na Itália. O número de bebês encontrados mortos na época era grande e o então Papa Inocêncio III, transferiu a Roma uma ordem para a criação de um local destinado ao acolhimento de bebês. Esses locais recebiam os bebês por meio de uma espécie de roda com um colchão em seu interior onde era colocada a criança.

Conforme o autor supracitado, assim surgira o primeiro método para o abandono de crianças, o nome dado a ele era Roda dos Expostos. A roda era fixada em muros ou janelas de instituições (que na época eram mais comuns em hospitais) e as crianças eram colocadas neste equipamento, que era girado de forma que a criança entrasse dentro da instituição. A pessoa que estava abandonando a criança tocava uma sineta para que algum funcionário percebesse que uma criança havia sido abandonada e retirava-se do local, para não ser identificado. Conforme Rizzini e Rizzini (2004, p.24):

A criação da Roda dos expostos evitou que bebês fossem abandonados nas ruas e nas portas das igrejas por mães que buscavam ocultar a desonra de gerar um filho ilegítimo, ou que não tinham condições de criá-lo.

A prática da utilização da roda iniciou-se no Brasil, quando no Estado da Bahia as autoridades religiosas, passaram a se preocupar com o crescente número de crianças abandonadas que eram devoradas por animais e muitas vezes encontradas em condições de frio, fome, sede, ou até mesmo mortas (MARCÍLIO, 2001). Se-

gundo Rizzini e Rizzini (2004, p.24) essas rodas [...] “foram instaladas em várias cidades brasileiras por religiosos (irmandades, ordens e iniciativas pessoais de membros do clero). O regime de funcionamento das instituições seguia o modelo de claustro e da vida religiosa [...]”.

Conforme Marcílio (2001), as crianças que eram depositadas nas rodas eram logo batizadas e no batismo recebiam um nome. Essas crianças eram levadas para a casa das chamadas amas de leite, que eram mulheres que recebiam para amamentar e cuidar dessas crianças. As amas de leite cuidavam até os três anos, mas por vezes as crianças permaneciam até os 7 ou 12 anos. As amas de leite eram geralmente mulheres muito pobres, que utilizavam do dinheiro que recebiam para o sustento da família, assim sendo eram comuns os casos de mães que levavam seus filhos à roda depois se ofereciam como amas de leite de seu próprio filho, ganhando para amamentá-los. Também era comum que as amas de leite não informassem a morte de uma criança para que continuasse a recebendo o salário.

Quando as crianças retornavam das casas das amas de leite geralmente não permaneciam na instituição que as havia enviado, porque já não havia espaço para tantas crianças. Sem nenhum tipo de auxílio muitas crianças acabavam indo para as ruas, prostituindo-se, pedindo esmolas ou fazendo pequenos furtos (MARCÍLIO, 2001).

Ainda de acordo com o mesmo autor, o sistema adotado de roda permanece até o ano de 1860, em que as instituições para a proteção da infância começam a surgir.

Conforme Rizzini e Rizzini (2004), o próximo passo era dado, e acontece a criação do Juízo de Menores e Código de Menores que foram instaurados em 1927 com o objetivo de oferecer assistência social e jurídica às famílias.

Siqueira (2012), o Código de Menores elaborado em 1927, foi o primeiro documento legal que legislou sobre a infância e a adolescência no Brasil. A lei que nominava as crianças e adolescentes como menores, estabelecia formas de controle para os institucionalizados.

O Juízo de Menores tinha a função de atender as crianças e adolescentes abandonados ou infratores que poderiam ser pegos nas ruas ou levados pela própria família à instituição. A imprensa deu grande ênfase ao trabalho que era feito pelo Juízo de Menores e isso acabou

por propagar a ideia de que aquele fosse o melhor lugar para os filhos das camadas mais pobres da população, já que se apresentava como uma alternativa de cuidados e educação. Contudo não durou muito tempo, pois passou a não dar conta dos inúmeros casos que chegavam à instituição (RIZZINI e RIZZINI, 2004).

Ainda com o autor supracitado, posteriormente foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM que herdava o modelo do Juízo de Menores, mas que buscava atender as crianças e os adolescentes que não possuíam família, sendo esses somente do sexo masculino. O SAM foi outro órgão que não obteve sucesso, pois foi permeado por corrupção e exploração dos menores.

Segundo Rizzini e Rizzini (2004), com o fracasso desta última forma de assistência, o Estado propôs a criação de um novo órgão que foi a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, que propunha uma forma de trabalho chamada Anti-SAM que de acordo com (RIZZINI e RIZZINI, 2004, p. 35) buscava a [...] “instauração de um novo órgão nacional centrado-se na autonomia financeira e administrativa da instituição e da rejeição aos ‘depósitos de menores’ que eram empregados por esta última forma de institucionalização”.

Seu objetivo principal era cuidar dessas crianças e adolescentes incapazes de prover seu próprio sustento (SIQUEIRA, 2012).

Esses locais, por vezes, eram permeados por violência e regras impostas pela própria instituição, que tinham como objetivo conter os menores e manter a ordem. Os menores possuíam uma rotina rígida, como horário para acordar, fazer as refeições, brincar, estudar, entre outros (SIQUEIRA, 2012).

Ainda de acordo com o autor acima citado, os adolescentes não possuíam objetos pessoais e tudo era compartilhado entre os membros da instituição. A negação da liberdade era outro aspecto relevante, já que quase todos os atendimentos eram feitos dentro da instituição, como, por exemplo, o acesso à escola, assistência médica e odontológica.

Com o passar do tempo foi perceptível que a institucionalização das crianças e adolescentes desta forma estava sendo prejudicial, podendo causar danos ao desenvolvimento, e até mesmo levar a dificuldades de se lidar com atividades diárias após a saída da instituição (SIQUEIRA, 2012).

Conforme Siqueira e Dell' Aglio (2011), um percurso histórico de debates e discussões acontece, e algumas modificações na visão criada sobre os direitos da criança e do adolescente se modifica.

Segundo Andrade (2010), inicialmente aconteceu a Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959, que embora tivesse sido interrompida pelo Golpe Militar, fez parte de uma grande discussão que colocava a criança/adolescente como possuidores de direitos, sendo estes, direito à educação e ao acesso à escola, na qual deve ser gratuita e obrigatória, contribuindo para a constituição de sua cultura e favorecendo oportunidades para o desenvolvimento de suas habilidades nos grupos sociais.

De acordo com Hintze (2007), o Código de Menores passou por uma nova revisão em 1979, e nesta época é tido como uma fonte de mudanças no sentido de que a criança e adolescente deixam de ser vistos como sujeitos a serem punidos e responsabilizados por seus atos, para receber assistência educacional como um direito. O código abarcava ainda que todas as crianças/adolescentes em situação irregular como atos infracionais, sofrendo maus tratos ou em estado de abandono, seriam recolhidas pelas instituições.

Posteriormente, acontece a Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito da Criança em 1989, que foi um acordo entre 192 países para legislar sobre o direito da criança e do adolescente (ANDRADE, 2010).

A Convenção teve o objetivo de organizar em forma de documentação as diversas medidas de proteção à criança que, representando um novo instrumento, foi reconhecido internacionalmente de forma a esclarecer quais eram os direitos da criança, e representando um marco na história da construção do que posteriormente seria o Estatuto da Criança e do Adolescente (FULLGRAF, 2001 apud ANDRADE, 2010<sup>4</sup>).

O Plano Nacional de Promoção de Defesa e Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária foi mais um dos marcos no que tange a visualização da criança/adolescente como sujeito de direitos. Foi ainda uma reflexão entre as várias esferas do Estado para a posterior criação do Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente o CONANDA e Conselho Nacional

de Assistência Social CNAS, (BRASIL,2006). Que tem como objetivos:

- a) ampliar, articular e integrar políticas, programas, projetos, serviços e ações de apoio sócio-familiar;
- (b) difundir a cultura de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária;
- (c) priorizar o cuidado da criança/adolescente em seu ambiente familiar e comunitário em sua família natural, família extensa e rede social de apoio;
- (d) promover o reordenamento institucional;
- (e) fomentar programas que promovam a autonomia do adolescente e/ou jovens egressos de abrigos;
- (f) aprimorar os procedimentos de adoção nacional e internacional e
- (g) integrar mecanismos para financiamento pelas instâncias governamentais das ações previstas neste Plano, entre outros (RIZZINI; RIZZINI; NAIFF & BAPTISTA<sup>5</sup>, 2006, apud SIQUEIRA, 2011).

Conforme Siqueira (2012), os próximos planos foram para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA instituído em 1990 a partir da lei 8.069/1990, o qual modificava o caráter repressivo e assistencialista das antigas instituições para proteção integral as crianças e adolescentes.

As instituições de acolhimento passaram a trabalhar sobre uma nova visão de infância/adolescência, na qual as crianças que antes eram denominadas como objetos de tutela no Código de Menores, passam a serem chamados de sujeito de direitos e deveres (SIQUEIRA, 2012).

“A criança e adolescente tem direito a liberdade, ao respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na constituição e nas leis” (BRASIL, 1990. Art.15).

O acolhimento passa a ser uma medida protetiva de caráter provisório, e excepcional na qual a guarda das crianças e adolescentes é assumida pelo dirigente da instituição. O artigo 101 do ECA prevê quais medidas devem ser tomadas quando acontece a violação do direito da criança e do adolescente:

I Encaminhamento aos pais ou responsá-

<sup>4</sup>FULLGRAF, J. B. G. A Infância de Papel e o Papel da Infância. Dissertação de Mestrado. Florianópolis: CED/UFSC, 2001.

<sup>5</sup>Rizzini, I., Rizzini, I., Naiff, L., & Baptista, R. (2006). Acolhendo crianças e adolescentes: Experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNICEF; CIESPI; Rio de Janeiro, RJ: PUC-RIO Ed.

veis, mediante termo de responsabilidade; II Orientação, apoio e acompanhamento temporários; III Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos; VII) Abrigo em entidade e; VIII Colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

A criança e/ou adolescente só podem ser afastados do convívio com a família de origem para serem inseridos em instituições de acolhimento, se houver negligência e fatores de riscos que permeiem este convívio, como o abandono, a violência e/ou outras violações dos direitos. Se comprovado que há algum desses fatores presentes deve-se adotar as medidas prioritárias previstas pelo ECA, para que o rompimento do vínculo familiar e comunitário seja o menor possível (SIQUEIRA, 2012).

As crianças ou adolescentes integrados em formas de acolhimento familiar e/ou institucional devem ter sua situação reavaliada em no máximo a cada seis meses, em que as autoridades judiciárias destinadas à revisão deste processo devem avaliar de forma integrada com a equipe interprofissional, com o objetivo de que aconteça a reintegração familiar ou encaminhamento a família substituta (BRASIL, 1990).

Ainda segundo o mesmo autor, em relação à permanência do infante na entidade de acolhimento, a mesma não poderá se prolongar por mais de dois anos salvo, casos em que a situação é avaliada pela autoridade judiciária.

Siqueira, Medeiros e Merigo (2010), as crianças e adolescentes têm direito ao convívio com a família independentemente de como a família se compõe. Situações de risco e falta de recursos do Estado podem fazer com que a família não consiga cumprir suas funções e como método de proteção o Estado pode, por vezes, aplicar a medida de acolhimento institucional, privando as crianças/adolescentes da convivência com a família.

Moré e Sperancetta (2010), com a criação das diretrizes que embasam o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, ambos passaram a ser reconhe-

cidos como pessoa em vulnerabilidade.

Ainda segundo os mesmos autores, os princípios destas diretrizes valorizam a criança como ser humano e o reconhecem a mesma enquanto pessoa que está em processo de desenvolvimento, reconhecendo que estas devem ser protegidas de forma integral, pela família, sociedade e Estado.

## O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Kohlrausch (2012), a família se dá como provedora de proteção e segurança, ao mesmo tempo pode ser o espaço no qual os direitos da criança e do adolescente podem ser violados; Sendo alguns exemplos destes: negligência, maus tratos, violência psíquica, violência física, exploração ou violência sexual, entre outros. Em alguns casos essas violações levam as crianças e adolescentes para as instituições de acolhimento, como método de medida protetiva, que visa a retirar o infante da família até que ela consiga se reorganizar para receber a criança/adolescente novamente.

Segundo Siqueira e Dell' Aglio (2011), atualmente há ainda o incentivo a programas que busquem diminuir os danos que o afastamento familiar pode causar, preservando as famílias por meio do fortalecimento de vínculo, em situações de crise, evitando assim o afastamento desnecessário das crianças/adolescentes. Esta afirmação se sustenta no sentido de que se houver o apoio de programas de auxílio às famílias, crianças e adolescentes poderão ser criados, cuidados e protegidos, sem a necessidade do afastamento familiar.

Kohlrausch (2012), a rede de vínculos começa a ser valorizada, e o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC entende que a família deve ser considerada em seu contexto de forma a analisar, as grandes transformações que ocorrem na sociedade com o passar do tempo, modificando o conceito base de família tradicional. Já que atualmente os modelos de famílias são diversos.

[...] a nuclear: constituída por pai, mãe e filho (do mesmo pai e da mesma mãe); a de recasados (ou reconstituída): constituída pelo pai ou pela mãe, vivendo uma nova união com companheiros que podem ou não ter filhos

e que podem ou não viver juntos; a monoparental: chefiadas apenas pelo pai ou pela mãe; a homoafetiva constituída por casais homoafetivos; a com membros de diferentes gerações: constituída por famílias que moram juntas e podem ser compostas por duas ou mais gerações; a de pais ausentes: constituída por avós ou tios que se tornam responsáveis pelos menores de 18 anos; a extensa: com membros de várias gerações, estando ou não dentro do mesmo domicílio (KOHLEAUCSH, 2012, p.33-34).

A família sendo considerada parte fundamental na estrutura do desenvolvimento das crianças/adolescentes precisa ter seus vínculos protegidos, e o rompimento desse só poderá acontecer em casos excepcionais, nos quais caberá ao Estado a proteção e cuidado (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, 2010).

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a família se origina como primeiro meio de socialização da criança, devendo ser oferecidas condições de cuidados para seus filhos. O estatuto prevê ainda que a falta de recursos materiais não configura motivo para a perda do poder familiar, sendo assegurado a essa família a inclusão em programas de auxílio do Estado (BRASIL, 1990).

Quando os demais recursos forem esgotados, as crianças e adolescentes podem ser acolhidos em algumas formas de abrigamento, sendo as mais comuns: casa lar, casa de passagem e serviço de acolhimento em família acolhedora. O serviço oferecido por esse tipo de instituição é destinado ao acolhimento provisório, onde cada instituição oferece um tipo de atendimento específico (BRASIL, 2009).

A casa lar deve ser uma unidade residencial, na qual um cuidador resida no local, com um grupo de até dez crianças/adolescentes. O serviço prestado por este tipo de instituição deve aproximar-se do ambiente familiar, de forma que ofereça oportunidade para a reinserção em sua família de origem ou inserção na família substituta (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, 2010).

A modalidade de casa de passagem deve-se ao acolhimento de curta duração, onde visa à reintegração familiar, ou o encaminhamento para instituição de acolhimento. A família acolhedora é um programa no qual famílias já cadastradas nas instituições, disponibilizam-se a acolherem as crianças/adolescentes por tem-

po indeterminado oferecendo-lhes cuidados tais como: orientação, afeto, amor, podendo oferecer-lhes assim o direito à convivência familiar e comunitária, já que não se enquadra como abrigo (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, 2010).

Conforme Fante e Cassab (2007), depois da inserção das crianças/adolescentes no abrigo eles passam por um processo de reintegração familiar, mas quando a atuação da família frente ao bem-estar da criança/adolescente permanece no local e a destituição do poder familiar pode acontecer.

“Caso a conjuntura familiar se caracterize inalterada, após sucessivas tentativas de reorganizar-se, o Ministério Público visualiza, como alternativa, entrar com o pedido de destituição do poder familiar”. (FANTE; CASSAB, 2007, p.163).

Ainda segundo esses autores, quando o Ministério Público determina que a destituição do poder familiar aconteça, uma das alternativas da família é recorrer ou pedir um período de tempo maior para que integre-se em programas oferecido pelo município. Caso seja aprovado um novo período para adequação, será disponibilizado um maior tempo à família.

Segundo Siqueira (2012), neste período a família deverá ser assistida e receber recursos do Estado para solucionar a situação de risco que levou ao afastamento familiar, mas se essa adaptação não acontecer, a família poderá perder os direitos sobre a guarda da criança/adolescente.

Nos casos em que a destituição definitiva do poder familiar acontece, o infante poderá ser inserido em família substituta, devendo passar por um processo que demande o entendimento e aceitação por parte do adotando neste processo. Caso se conclua a adoção, será necessário um trabalho com a família que passará a ser composta por um novo membro e também com a criança/adolescente, visto que é necessária a aceitação da criança/adolescente para com a nova família (BRASIL, 1990).

Está previsto no ECA, conforme Brasil (1990), que a colocação do infante em família substituta por meio da adoção deverá ser acompanhada posteriormente por uma equipe interprofissional, que estará a serviço da justiça da infância e da juventude.

Se a adoção for com adolescente maior de doze anos é necessário seu consentimento

colhido em audiência. E se o adolescente optar por permanecer na instituição de acolhimento, lhe é garantido essa possibilidade, podendo ficar residente até a maioridade, quando é necessária a sua saída da instituição. Em casos como este, é trabalhada com o adolescente sua autonomia, responsabilidade com o uso do dinheiro e o empoderamento individual, para que consiga sair independente da instituição. (BRASIL, 1990).

De acordo com Brasil (1990), é permitida também a adoção de maiores de 18 anos, isso independente de seu estado civil, mas é de suma importância que os adotantes sejam casados civilmente ou que consigam provar sua união estável, comprovando assim a estabilidade familiar. É necessário ainda que o adotante tenha uma diferença de idade do adotando de no mínimo 16 anos.

E em caso de adoção por casais residentes fora do país de origem da criança ou do adolescente será exigido um período de convivência de no mínimo 30 dias no país, com acompanhamento da equipe interprofissional a serviço da justiça da infância e da juventude (BRASIL, 1990).

Quando a instituição de acolhimento acolhe mais de uma criança ou adolescente da mesma família, ou seja, irmãos, é feito um trabalho que busque manter os irmãos unidos em caso de adoção. Dessa forma fazendo com que o rompimento de vínculo não aconteça e se consiga melhor adaptação junto à família (BRASIL, 1990).

A convivência com a família é de importância para cada indivíduo, visto que nelas se estabelecem as relações primárias que produzem a oportunidade de melhor interação da criança/adolescente com outras pessoas. É preciso se atentar ao modo como funciona a família e como se dá esta constituição, lembrando que todos os seres humanos estão em constante mudança, em vivência dinâmica sendo importante a adaptação por todos, tanto os que a compõem, quanto o indivíduo que pertence à família (BRASIL, 2006).

Se a família é o lugar que mais influência na constituição do indivíduo, é por meio desta que se deve buscar proporcionar meios de fortalecimento de vínculos e possibilidades de interação, produzindo autonomia e o sentimento de pertencimento de cada um em relação ao núcleo familiar. Uma família saudável será o melhor lugar para o desenvolvimento de uma criança ou

adolescente, já que ela é o ponto de referência tanto no desenvolvimento quanto na constituição da identidade (BRASIL, 2006).

Em todas as relações há sempre pontos de divergências, e na família não é diferente, ainda que haja desacordos é na família que se deve permanecer a criança/adolescente, salvo casos em que sejam violadores dos direitos que são atribuídos à criança ou adolescente, (BRASIL, 2006).

Quando for necessário o afastamento do infante da família é necessário garantir o direito à convivência familiar e comunitária, seja na família ao qual a criança for afastada, ou com outras famílias (BRASIL, 2004).

Nos casos em que a criança ou adolescente forem afastados da família de origem, e estiverem sob os cuidados de uma instituição de acolhimento, é importante lembrar ainda que esta criança ou adolescente continuam em seu curso de desenvolvimento e constituição de identidade, usando para tal, as referências que absorve do meio e como a sociedade se relaciona com essa criança/adolescente (ROSA et al, 2010).

Sabendo disso, mesmo que a permanência da criança ou adolescente seja temporária, é necessário um aparato que proporcione uma passagem de qualidade para que não venha a ter uma grande repercussão na infância e na idade adulta (SIQUEIRA, et al. 2009).

Quando a criança ou adolescente se insere na educação infantil, ou até mesmo no ensino fundamental, novas relações vão sendo estabelecidas, e isso contará também para o desenvolvimento, bem como a constituição da singularidade da criança ou adolescente. As novas formas de relação fazem com que o sujeito sintase pertencente a determinado lugar, seguro e protegido por determinadas pessoas, nesse sentido vai se abrindo um leque de relacionamentos em que contará pontos de referência para o desenvolvimento da criança/adolescente (BRASIL, 2006).

Conforme o autor supracitado, a convivência comunitária oportuniza ainda a troca de experiência dos sujeitos entre si, experiência esta que foi adquirida no seio familiar ou até mesmo nas vivências do dia-a-dia. Através disso aos poucos vão se criando vínculos entre sujeitos.

Embora a sociedade se faça como parte fundamental na convivência comunitária, tem

por dever juntamente com a família extensa fazer o reconhecimento da violação do direito, entre as demais responsabilidades, o Estado deve também intervir na situação de vulnerabilidade e buscar resgatar os direitos do infante (BRASIL, 2006).

De acordo com o Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, (BRASIL, 2006), entre as situações de risco que são vivenciadas pelos infantes, as mais comuns são negligência, abandono ou violência. A negligência e o abandono se configuram como a falha na assistência às necessidades básicas que são oferecidas pela família, como: alimentação, vestimenta, cuidados com a saúde, higiene, entre outros. Enquanto a violência se caracteriza em diversas formas como: violência física, psíquica e sexual, que são expressas em formas de repressão e agressividade, podendo trazer consequências graves ao agredido.

Quando é verificada a ameaça ou a violação do direito da criança/adolescente, o artigo 101 do ECA prevê a aplicação das seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança ou ao adolescente;
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – abrigo em entidade;
- VIII – colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

De acordo com Siqueira (2012), para que o infante ingresse na instituição de acolhimento as demais medidas previstas no ECA devem ser esgotadas, levando em consideração que a instituição de acolhimento ocupa o sétimo lugar entre as formas de proteção e cuidado. É necessário lembrar ainda que faz-se assim, para proteger a criança/adolescente, visto que a institucionalização é excepcional e provisória, buscando evitar rompimento do vínculo familiar.

Segundo o ECA, a família se origina como primeiro meio de socialização do infante, devendo ser oferecida a esta condições de cui-

dados para seus filhos (BRASIL, 1990).

Ainda conforme Siqueira (2002), quando faz se necessário o afastamento do infante da família de origem, deverá ser dada ênfase à reintegração familiar, para que seja cumprida a provisoriedade do afastamento, e a destituição do poder só poderá acontecer depois de uma busca efetiva na família de origem, seja ela a nuclear ou a extensa, por meio do acompanhamento real e sistemático do caso, considerando o tempo de afastamento em que a criança já possui da família, a idade e como se estabelece a relação entre a criança/adolescente e os familiares.

Entende-se que, independentemente de como se dá o arranjo familiar, a importância está nos vínculos formados dentro das famílias e o modo como se relacionam com a igualdade de direitos (NERY, 2010).

Quando é comprovada a violação do direito, o afastamento da família se dá por meio do Conselho Tutelar, embora a decisão do acolhimento só seja efetivada com a decisão do juiz da Vara da Infância e da Juventude. O acolhimento pode ser oferecido por instituições, assegurando que haja os cuidados necessários para o desenvolvimento das crianças/adolescentes (NERY, 2010).

Segundo o Ministério Público do Rio de Janeiro (2010, p.13):

O serviço de acolhimento destina-se ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

Independentemente de qual o serviço de acolhimento, a instituição deve possuir como requisitos básicos: localização em área residencial, aproximando-se da realidade vivida pelas crianças/adolescentes, preservação de vínculo entre as crianças/adolescentes e a família de origem, ambiente favorável para o desenvolvimento da criança/adolescente, assegurar a convivência comunitária nos serviços de saúde, educação e lazer, e fortalecimento da autonomia para a saída da instituição de acolhimento (BRASIL, 2006).

## **POLÍTICAS PÚBLICAS COMO GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

De acordo com Nery (2010), quando se observa a legislação brasileira é possível perceber que é direito de toda criança ou adolescente viver em uma família, na qual haja uma relação saudável e permeada por vínculos que fortaleçam a qualidade de vida de todos que a compõem. Esse direito que é atribuído à criança ou adolescente, além de ser baseado em uma lei que advém do Estado, é por meio do próprio Estado que se deve fazer cumprir.

Ainda conforme autor supracitado é dever do Estado promover práticas que viabilizem o não rompimento do vínculo familiar, e é pelas políticas públicas que se tem buscado desenvolver projetos em equipamentos de assistência social que deem apoio e suporte às famílias. É de responsabilidade do Estado não só a busca pelo fortalecimento, mas a reconstituição dos vínculos.

O Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC, é destinado à promoção e proteção dos direitos da criança e adolescente à convivência familiar e comunitária, com objetivo de implementar políticas públicas que busquem garantir a efetivação desses direitos, articulando-se aos outros programas do Estado (VALENTE, 2012).

De acordo com BRASIL (1990), o ECA prevê medidas para os pais/responsáveis com objetivos de superar ameaças ou direitos violados mediante programas de proteção às famílias, inclusão em tratamentos para alcoolista e toxicômanos, direcionamentos a tratamentos psicológico-psiquiátricos, encaminhamento a programas de orientação, encaminhamento do infante a tratamentos especializados, advertência, perda provisória da guarda, destituição do poder. Esses programas de forma integrada e organizada superaram as situações de vulnerabilidade, devendo possuir como objetivo, a preservação dos vínculos familiares, esclarecimentos às famílias quanto às formas de proteção e cuidados.

Segundo BRASIL (2006), o PNCFC prevê que o apoio oferecido pelo Estado vise à superação da vulnerabilidade e dos riscos vividos pelas famílias, oferecendo serviços para a supe-

ração da violação do direito:

Estas estratégias visam potencializar a família para o exercício de suas funções de proteção e socialização e o desenvolvimento de sua autonomia, incluindo as ações que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários em caso de ruptura dos vínculos originais (BRASIL, 2006, p. 69-70).

A partir da Constituição de 1993 acontece a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) que institui a condição de política pública à assistência social no Brasil. Após a implementação da LOAS se estabelece uma rede de promoção e proteção social, destacando-se o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (BRASIL, 2009).

O SUAS é responsável por viabilizar equipamentos de assistência social à comunidade, com foco prioritário na atenção às famílias que muitas vezes servem de forma preventiva à institucionalização das crianças/adolescentes. Os programas ainda são subdivididos em níveis de complexidade: proteção social básica, proteção social especial de média e alta complexidade (BRASIL, 2006).

O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), como primeiro nível de proteção social, realiza um trabalho direcionado às famílias e indivíduos no contexto familiar e comunitário, através de programas de atenção integral às famílias, compreendendo os diversos arranjos familiares, promovendo a proteção e a socialização, constituindo referências morais, vínculos afetivos e sociais (BRASIL, 2006).

Ainda segundo Brasil (2006), o CRAS tem como principal objetivo o programa de Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF). O PAIF baseia-se no respeito aos diversos arranjos familiares, combatendo a violência, o preconceito, a discriminação, por meio de um trabalho social voltado para identificação das necessidades e potencialidades das famílias. Os usuários desse programa são: famílias em situação de vulnerabilidade por pobreza ou falta de acesso aos serviços públicos, risco social, famílias incluídas nos programas de transferência de renda, benefícios sócio assistenciais, situações de vulnerabilidade com um dos membros das famílias, pessoas com deficiência ou idosos.

Contemplando como objetivos:

Fortalecer a função protetiva da família,

contribuindo na melhoria da sua qualidade de vida; Prevenir a ruptura dos vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas; Promover aquisições sociais e materiais às famílias, potencializando o protagonismo e a autonomia das famílias e comunidades; Promover acesso a benefícios, programas de transferência de renda e serviços socioassistenciais; (BRASIL, 2009, p. 7).

Em relação ao convívio familiar, precociza o fortalecimento de vínculo familiar e comunitário, ampliação das formas protetivas da família, serviços de qualidade de acordo com a demanda apresentada e a superação das fragilidades sociais (BRASIL, 2009).

Outro serviço oferecido pela proteção social básica é o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos que possui como objetivo complementar o trabalho feito com as famílias, prevenir situação de risco familiar social como intervenções sociais planejadas de orientação na construção da vivência dos indivíduos em seu território. Possui como proposta desenvolver a identidade, fortalecer as vivências culturais e comunitárias, buscando desenvolver as potencialidades dos indivíduos para enfrentar situações de vulnerabilidade social (BRASIL, 2009).

Ainda de acordo com o mesmo autor, o público que esse serviço atende é amplo, mas no que diz respeito à criança de até seis anos tem como objetivo prevenir situações de risco, de violência e exploração, buscando desenvolver um ambiente saudável e livre de situações que venham a ser prejudiciais à criança.

De acordo com Brasil (2009) por meio desse serviço a criança tem um espaço onde são desenvolvidos trabalhos artísticos, com experiências lúdicas, possibilitando-lhe formas de expressão que vão além da garantia dos seus direitos. Neste serviço são desenvolvidas atividades com crianças com deficiências, gestantes e seus grupos familiares. Outra peculiaridade do serviço é o atendimento às famílias por meio de atividades que proporcionam o fortalecimento de vínculos e orientação para cuidados com a criança pequena.

Conforme Brasil (2009), dando continuidade ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculo, ele ainda estabelece prioridades para crianças e adolescentes de seis a quinze anos, com o foco na formação da cidadania, promoção do protagonismo e da autonomia do infante, tal

intervenção é pautada em atividades que produzem formas de expressão, interação, conscientização e sociabilidade. Outro público deste programa são adolescentes e jovens de quinze a dezessete anos, com os quais são desenvolvidos um trabalho que fortaleça a convivência em sociedade e seu exercício como cidadão e posterior preparação para o mercado de trabalho. Este trabalho se dá mediante de atividades que produzam reflexões relacionadas aos valores.

O serviço de convivência e fortalecimento de vínculo oferta ainda o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) que busca atender famílias, crianças/adolescentes após a saída da criança da medida de acolhimento institucional (BRASIL, 2009).

Contemplando ainda como nível de proteção do SUAS, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), surge como nível de proteção social de média complexidade, buscando promover a superação das situações de violações de direitos como: abuso e/ou exploração sexual, trabalho infantil, violência intrafamiliar, afastamento do convívio familiar e comunitário, entre outros (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012)

O CREAS oferece o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI) com o intuito de orientar e acompanhar famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou com os direitos já violados, por meio de violência física, psicológica, negligência, abuso, exploração sexual, afastamento familiar devido à aplicação da medida de proteção, abandono, entre outros (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2012).

Possuindo como objetivos:

Contribuir para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva; Processar a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, conforme necessidades; Contribuir para restaurar e preservar a integridade e as condições de autonomia dos usuários; Contribuir para romper com padrões violadores de direitos no interior da família; Contribuir para a reparação de danos e da incidência de violação de direitos; Prevenir a reincidência de violações de direitos (BRASIL, 2009, p. 20).

O serviço de proteção de alta complexidade se dá na esfera de acolhimento institucio-

nal, com famílias ou indivíduos com os vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir a preservação dos vínculos familiares (BRASIL, 2009).

Ainda de acordo com Brasil (2009), quando o acolhimento institucional é destinado à crianças e/ou adolescentes deve acontecer em caráter provisório, atendendo a ambos os sexos, incluindo crianças/adolescentes deficientes, que se encontram em situação de risco social ou pessoal (BRASIL, 2009).

Segundo Brasil (2009), os objetivos contemplados por esta modalidade de atendimento devem garantir proteção integral, prevenir situações de negligência, violência e ruptura de vínculos, buscando restabelecer a convivência familiar e comunitária, entre outros.

A alta complexidade ainda oferece o serviço de atendimento e família acolhedora, que tem como objetivo o acolhimento de crianças e adolescentes que foram retirados de suas famílias e que passaram agora a ser acolhidas por famílias já cadastradas, como família acolhedora no qual o infante ainda poderá retornar à família de origem, ou no caso da destituição do poder ser encaminhado para adoção (BRASIL, 2009).

De acordo com Baptista (2012), além desses serviços socioassistenciais, o Estado oferece também o Sistema de Garantia de Direitos para as crianças e adolescentes na rede de atendimento aos infantes afastados do convívio familiar, como os citados abaixo por (BRASIL, 2006):

a) O Conselho Tutelar, devendo possuir equipe capacitada para o exercício de sua função, contando com todos os setores que sistematizam a garantia dos direitos da criança/adolescente.

b) O Poder Judiciário, aplicando as medidas legais que deve prestar atendimento às famílias.

c) O Poder Executivo, sendo o responsável pela efetivação das políticas públicas e dos direitos do infante, juntamente com o Conselho Tutelar na fiscalização de programas como acolhimento institucional e família acolhedora (BRASIL, 2006).

d) As organizações não governamentais (ONGs) complementando os serviços oferecidos pelo Poder Executivo, por meio da participação da comunidade, com atuação integrada das demais políticas de assistência.

e) O Ministério Público fazendo a imple-

mentação e aplicação das medidas do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.

f) O Conselho de Direitos Setoriais responsável pela elaboração de políticas públicas para família, criança e adolescente.

De acordo com Lima e Veronese (2012), o Conselho Tutelar como um dos órgãos do sistema de garantias de direitos possui como função a requisição de serviços oferecidos pelo o Estado em situações de ameaças ou violação dos direitos da criança ou adolescente.

Ainda segundo Lima e Veronese (2012), além do atendimento da criança e do adolescente, compete ainda ao Conselho Tutelar o aconselhamento e o atendimento aos pais por meio de esclarecimentos dos direitos da infância quando necessário, ou seja, o cumprimento e os esclarecimentos sobre as políticas públicas e os direitos do infante.

No artigo 150 do ECA, está descrito que é de responsabilidade do Poder Judiciário, recursos financeiros que viabilizem a manutenção dos profissionais que compõem a assessoria da Justiça da Infância e da Juventude. Esses recursos são assegurados quando se realiza a proposta orçamentária do Poder Judiciário (ECA, 1990).

Conforme Brasil (2006), o Poder Executivo trabalha de forma a elaborar políticas públicas que permitam o exercício do direito à convivência familiar e comunitária de crianças/adolescentes, garantindo atendimento do infante por equipes profissionais, acompanhamento das famílias, monitoramento dos programas oferecidos pelo Estado, a fim de garantir o controle social.

Ainda com o autor supracitado, o Ministério Público em sua função, aplica medidas de proteção e fiscaliza a ação do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária. Em casos de afastamento familiar, estes são levados ao Ministério Público e Autoridade Judiciária. O estudo sobre os casos são realizados pelo do Ministério Público e da Justiça da Infância da Juventude, para conclusão da decisão.

Em suma, há uma rede atribuída ao sistema de garantia de direitos da criança/adolescente e também para o cumprimento do direito a convivência familiar e comunitária, contudo é necessária a reflexão não só sobre o suporte oferecido pelo sistema de garantia de direitos, mas se o mesmo vem sendo cumprido na prática como previsto por lei.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste estudo foi possível tomar ciência de toda a trajetória do abandono de crianças e a evolução histórica do antigo Código de Menores elaborado em 1927 para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) instituído em 1990 a partir da Lei 8.069/1990. As primeiras formas de assistência a essas crianças tinham um caráter repressivo e assistencialista, cujo principal objetivo era prover o seu sustento devido à sua incapacidade enquanto criança. Todas essas ações foram na época motivo de debates e discussões, tendo como foco os direitos da criança e/ou adolescente conforme o Código de Menores.

Outro marco importante nessa trajetória histórica foi a atenção voltada ao direito da criança receber assistência educacional e a posteriori, o direito à convivência familiar e comunitária. Deste momento histórico em diante, a visão sobre as crianças/adolescentes foi modificada e desta forma alguns direitos lhes foram atribuídos como essenciais. A educação passou a ser prioridade e a violação passou a ser motivo para a retirada do infante da família. Logo em seguida foi instituído o ECA, designado não só como forma de assegurar os direitos das crianças e adolescentes, mas enfatizando o direito à convivência familiar e comunitária.

A convivência familiar e comunitária é definida pelo ECA como o direito que a criança/adolescente tem de pertencer a uma família e uma comunidade onde estabelece vínculos e mantém relações.

A partir da criação do ECA, toda criança e/ou adolescente só poderia ser afastado do convívio com a família de origem para ser inserido em instituições de acolhimento quando houvesse negligência e fatores de risco como: abandono, violência e/ou outras violações dos direitos.

Com o ECA, ampliaram-se as possibilidades de assistência às crianças e/ou adolescentes e seus familiares. É notório o quanto o ECA valoriza crianças e/ou adolescentes como seres humanos em processo de desenvolvimento que necessitam de proteção de forma integral pela família, sociedade e estado.

A partir dessa discussão se estabelece o pressuposto de que as normativas jurídicas atuais reconhecem como primordiais para o desenvolvimento do infante a assecuração dos seus

direitos, mas colocam Estado, sociedade e família como colaboradores para o sucesso desse processo.

De acordo com o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme Silva e Palma (2012) após implementação do ECA as políticas sociais continuaram sendo direcionadas à proposta de rearranjo familiar.

Apesar disso, por vezes, a lógica de funcionamento da família e da instituição de acolhimento permanece a mesma. Dessa maneira, a família pode ser fonte de conflitos familiares e as instituições podem apresentar alta rotatividade de abrigados e precariedade de seu atendimento, proporcionando igualmente ambientes não favoráveis para o desenvolvimento do infante (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Em virtude do que foi mencionado, é perceptível que as leis e programas governamentais atribuem de forma coerente todas as normativas para que os direitos da criança/adolescente à convivência familiar e comunitária possam fazer-se na prática como previsto por lei. Contudo, se for considerado o grande número de crianças/adolescentes institucionalizados, esta pode ser uma evidência de alguma falha do cumprimento dos direitos à convivência familiar e comunitária de crianças/adolescentes.

Portanto, permanecem importantes questionamentos para novos estudos: É necessária a implementação de novas políticas públicas? A revisão das atuais políticas atribuídas a garantia de direitos da criança e do adolescente? Ou modificações na forma de atendimento ofertada pelas instituições de acolhimento?

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, L. B. P. Direitos da infância: da tutela e proteção à cidadania e educação. In: \_\_\_\_\_. **Educação infantil**: discurso, legislação e práticas institucionais. São Paulo: UNESP/Cultura acadêmica, 2010. p. 79-125.

Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/h8pyf/07>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

**BRASIL. O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, 2004. Disponível em: <[www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/.../ENSAIO3\\_Enid11.pdf](http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/.../ENSAIO3_Enid11.pdf)>. Acesso em: 21 set. 2014.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.** CNAS/CONANDA. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional\\_direitocrianças.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocrianças.pdf)>. Acesso em: 22 maio 2014.

\_\_\_\_\_. **Tipificação nacional de serviços socioassistenciais, resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.** MDS/CNAS. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/folder.2010-11-23.9973739377/Tipificao.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente:** lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Curitiba: SEDS, 2012.

BAPTISTA, M. V. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Rev. Serv. Soc. Soc.** São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan./mar. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_pdf&pid=S010166282012000100010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_pdf&pid=S010166282012000100010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt)>. Acesso em: 21 set. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Referências técnicas para prática de psicólogos (os) no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.** Brasília, 2012. Disponível em: <[http://crepop.pol.org.br/novo/wp-content/uploads/2013/03/CREPOP\\_CREAS\\_.pdf](http://crepop.pol.org.br/novo/wp-content/uploads/2013/03/CREPOP_CREAS_.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2014.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 71/2011:** um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no País. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: <<http://www.cncmp.mp.br/>

[portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res\\_71\\_VOLUME\\_1\\_WEB\\_.PDF](http://portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Res_71_VOLUME_1_WEB_.PDF)>. Acesso em: 23 maio 2014.

FANTE, P. A.; CASSAB, L. A. Convivência familiar: um direito da criança e do adolescente institucionalizado. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 154-174, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1052/3238>>. Acesso em: 18 maio 2014.

HINTZE, G. Evolução da legislação voltada à criança e ao adolescente no Brasil. **Escritório Modelo de Assistência Jurídica – Universidade do Planalto Catarinense (UNIPLAC)**, 2007. Disponível em: <<http://www.uniplac.net/emaj/Artigos/011.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2014.

KOHLRAUCSH, A. B. **O acolhimento familiar como modalidade de garantia do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.** 2012. 64 f. Trabalho (Conclusão de Curso) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103460/TCC%20-%20ALIENE%20BARZOTTI%20KOHLRAUSCH.pdf?sequence>>. Acesso em: 22 maio 2014.

LIMA, F. S.; VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente:** a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 5, 2012. 243 p. (Coleção Pensando o Direito no Século XXI). Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

MARCÍLIO, M. L. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. In: FREITAS, M. C. (Org.). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2001.

MORÉ, C. L. O. O.; SPERANCETTA, A. prática de pais sociais em instituições de acolhimento de crianças e adolescentes. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 519-528, abr. 2010. Disponível em: <<http://www>

[scielo.br/pdf/psoc/v22n3/v22n3a12.pdf](http://scielo.br/pdf/psoc/v22n3/v22n3a12.pdf). Acesso em: 15 jun. 2014.

NERY, M. A. A convivência familiar e comunitária é direito da criança e do adolescente e uma realidade a ser repensada pela escola. **Cad. Cedes**. Campinas, v. 30, n. 81, p.189-207, ago. 2010. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 26 maio 2014.

ROSA, E. M. et al. Contextos ecológicos em uma instituição de acolhimento para crianças. **Rev. Estudos de Psicologia**, Vitória, v.15, n. 3, p. 233-241. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/epsic/v15n3/a02v15n3](http://www.scielo.br/pdf/epsic/v15n3/a02v15n3)>. Acesso em: 22 set. 2014.

Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **5º Censo da população infantojuvenil acolhida no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <[http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo/Quinto\\_Censo/09\\_direito.pdf](http://www.mp.rj.gov.br/portal/page/portal/MCA/Censo/Quinto_Censo/09_direito.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2014.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças e adolescentes no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: PUC/ Rio, 2004. 95 p.

SILVA, I. R.; PALMA, M. Política de Convivência familiar e comunitária: as contradições da proteção social pública. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 18, n. 1, p. 9-30, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://revistas.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/view/709>>. Acesso em: 21 maio 2014.

SIQUEIRA, A. C. A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco. **Rev. Estud. psicol.** Campinas, v. 29, n. 3, set. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-166X2012000300013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2012000300013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 21 maio 2014.

SIQUEIRA, A. C.; DELL' AGLIO, D. B. Políticas públicas e o direito à convivência familiar e comunitária. **Psicologia e Sociedade**, Porto Alegre, v. 23, n. 2, p. 262-271, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/psoc/v23n2/a07v23n2.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2014.

SIQUEIRA, A. C.; MEDEIROS, V.; MERIGO, J. **Direito à convivência familiar e comunitária e a nova lei da adoção**: algumas considerações. Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL, Florianópolis, p. 1-21, 2010. Disponível em: <[http://www.egem.org.br/arquivosbd/basico/0.832721001324991966\\_direito\\_a\\_convivencia\\_familiar\\_e\\_comunitaria\\_e\\_a\\_nova\\_lei\\_de\\_adocao.pdf](http://www.egem.org.br/arquivosbd/basico/0.832721001324991966_direito_a_convivencia_familiar_e_comunitaria_e_a_nova_lei_de_adocao.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2014.

SIQUEIRA, A. C. et al. Percepção das figuras parentais na rede de apoio de crianças e adolescentes institucionalizados. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio Grande do Sul, v. 61, n. 1, p.176-190, 2009. Disponível em: <<http://www.psicologia.ufrj.br/abp/>>. Acesso em: 17 set. 2014.

VALENTE, J. Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas. **Rev. Serv. Soc. Soc.** São Paulo, n.111, p. 576-598, jan./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282012000300010&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-66282012000300010&script=sci_arttext)>. Acesso em: 21 set. 2014.

#### REPENSANDO LA GARANTÍA DEL DERECHO A LA CONVIVENCIA FAMILIAR Y COMUNITARIA DE NIÑOS Y ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS

**RESUMEN:** Este artículo es una revisión bibliográfica de carácter exploratorio que ha buscado discutir la trayectoria del abandono de niños/adolescentes y la evolución histórica del Código de Menores para la legislación del Estatuto del Niño y del Adolescente – ECA. También buscamos discutir sobre el derecho a la convivencia familiar y comunitaria del niño/adolescente y comprender cuáles políticas públicas son ofrecidas por el Estado como auxilio para garantizar su derecho a la convivencia familiar y comunitaria. El análisis demostró el significativo cambio en el entendimiento de cuáles son los derechos atribuidos al niño y al adolescente y cuan favorables son las políticas que el Estado ofrece para subsidiar el infante y su familia para que este derecho sea cumplido. Todavía, el número de niños/adolescentes que están insertados en instituciones de acogimiento no reflejan los objetivos previstos en la legislación, siendo necesario investigación adicional para explicar ese fenómeno. **PALABRAS CLAVE:** ECA; Derecho; Convivencia familiar y Comunitaria; Niño/Adolescente.